

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



PARECER Nº 375/2022

**Licitação. Tomada de Preços nº 010/2022.
Processo SUCOP nº 83667/2022. Recurso
Administrativo. Análise. Julgamento.**

Trata o presente de opinar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **RFT CONSTRUÇÕES** na Tomada de Preços nº 010/2022, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para execução das obras de Recuperação Estrutural do Viaduto da Fonte Nova, Nazaré – Salvador/BA, com o fito de reapreciar a decisão da Comissão Permanente de Licitação – COPEL desta SUCOP que ao reformar decisão anterior, julgou a Recorrente como inabilitada.

Registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme publicação no DOM nº 8.333, (fl. 397).

Por fim, no prazo legal, a licitante **CONCRETA TECNOLOGIA** apresentou suas contrarrazões nas fls. 410/426.

DOS FATOS

Em sede de julgamento dos documentos de habilitação, a Comissão decidiu por inabilitar a Recorrente, conforme justificativas abaixo transcritas:

"Em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 041/2022, ao final assinados, com o fim específico de conhecer e deliberar sobre o julgamento da declaração de inidoneidade da licitante RFT CONSTRUÇÕES, por ente público Municipal de Saubara do Estado da Bahia.

(...)

Ocorre que no dia 04/07/2022 foi recebido por esta COPEL, através de e-mail, publicação do Diário Oficial do Município de Saubara, Estado da Bahia, com declaração de inidoneidade da empresa RFT CONSTRUÇÕES, nos termos dos incisos III e IV do art. 87 da Lei nº 8.666/93, fato que, de pronto, foi encaminhado ao Sr. Superintendente, através do Processo Administrativo nº 100641/2022, para conhecimento e deliberação, com o devido encaminhamento à ASSESSORIA JURIDICA, para exame e parecer, quanto a participação da empresa RFT CONSTRUÇÕES neste certame.

Assim, foi emitido o parecer jurídico nº 321/2022, com a devida homologação do Sr. Superintendente (cópias anexas), consignando o

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

seguinte: "que se proceda à inabilitação ex officio da licitante RFT CONSTRUÇÕES na Tomada de Preços nº 010/2022 com a publicação de nova decisão desta SUCOP para a devida publicidade e conhecimento da sociedade, visto que cumpre ao agente público o dever de ser probo. Proibidade pode e deve ser demonstrada pela boa conduta do administrador público que deve ter os elementos necessários à legitimidade de seus atos, ou seja, sempre atuando com ética, honestidade e boa-fé, e nos limites balizadores da lei."

DA APRECIÇÃO DO RECURSO

Em síntese, aduz a Recorrente:

"Ocorre que, surpreendentemente, esta comissão reformou a decisão anterior, julgando a empresa RFT como inabilitada. decorrente de uma informação de terceiro estranho ao processo, sob o argumento de que a empresa RFT estaria inidônea e suspensa de participar de licitação por 2 (dois) anos, de acordo com uma penalidade no Município de Saubara/BA.

Com efeito, apesar de entendermos que não era obrigação da SUCOP levar em consideração informações de terceiros estranhos ao processo, salvo de agentes de entidades fiscalizadoras como TCM e o Ministério Público, reconhecemos que este órgão prezou pela proibidade do processo, tendo em vista a existência de um ferino de Rescisão publicado pelo Município de Saubara/BA em seu DOM, do dia 30 de novembro de 2021. referente a um antigo contrato celebrado entre a empresa RFT e a municipalidade de Saubara, dispoendo sobre eventual inidoneidade e suspensão de participar de licitação por 2 (dois) anos. Em que pese o referido dispositivo ser claro quanto ao alcance da penalidade ser aplicada somente no Município de Saubara/BA, a presente comissão entendeu pela infringência do item 7.3 do Edital e inabilitou a empresa.

A empresa também requer a revogação da penalidade que lhe foi imposta pelo município de Saubara/BA.

"(...)

Conforme verifica-se em anexo, o Município de Saubara/BA, através de Decreto, revogou expressamente o dispositivo que declarava a empresa recorrente inidônea e com a suspensão de participar de licitação, tomando a RFT, nesta senda, de forma imediata, legitimada para ser habilitada novamente ao certame, estando livre de qualquer punição, de qualquer natureza e de qualquer Administração Pública.

(...)

Ou seja, não se enquadra mais à licitante RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, neste exato momento, o único ponto controvertido e negativo de discussão que poderia leva-la na sua inabilitação de forma definitiva. Nesta guisa, pode e deve a empresa recorrente, de forma legítima, ser reabilitada pelo presente órgão, com base no mesmo argumento no qual a inabilitou, qual seja a necessidade em dar proibidade ao

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

certame. Pois, unia vez a empresa estando completamente idônea e apta tecnicamente para prestar o serviço ofertado no certame, é mais vantajoso e proba para esta administração acolher e dar provimento ao presente Recurso Administrativo no sentido de reabilitar a RFT. já que apresentou, também, o menor preço.

Por seguinte, cumpre ainda ressaltar, a inexistência de penalidade atribuída à empresa, bem como de declaração de inidoneidade, tanto no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) como no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP)."

A **RFT CONSTRUÇÕES EIRELLI**, ainda, requisita que seja dado como nulo o ato de declaração de inidoneidade, assim como a penalidade de suspensão de participar de licitação, alegando que não teve direito a exercer a ampla defesa e contraditório, além da aplicação da penalidade prevista nos incisos III e IV estarem "previstas genericamente no bojo de um mero termo de Rescisão Contratual, não sendo este o meio legal adequado", por fim, afirma também que a competência para aplicar a declaração de inidoneidade é exclusiva aos Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais.

DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, contrarrazoa a **Concreta Tecnologia em Engenharia LTDA:**

"CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.231.897/0001-31, com sede na Rua Professor Fernando Rocha, n. 291, Paralela, CEP 41.730-100, Salvador/BA, vem impugnar o RECURSO ADMINISTRATIVO opostos pela RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, nos termos das contrarrazões anexas, contra a decisão que INABILITOU a Recorrente na Tomada de Preços n. 010/2022, Processo n. 83842/2022. Preenchidas as formalidades de praxe, requer sejam os recursos em tela encaminhados à Autoridade Superior, quando espera seja-lhes negado provimento."

A recorrida afirma também, que a **RFT CONSTRUÇÕES EIRELI** tinha total ciência da punição que lhe foi conferida, como posto abaixo:

*"Vê-se que a RFT CONSTRUÇÕES EIRELI estava ciente de sua declaração de inidoneidade e sua suspensão de participar de certames no período de 02 (dois) anos e, ardilosamente, deixou de informar a COPEL da SUCOP de Salvador, o que resultou na decisão de sua HABILITAÇÃO em 27 de junho de 2022. Quando a Comissão Permanente tomou ciência das penalidades aplicadas à Recorrente, em nome do princípio da autotutela e para garantir a segurança do contrato, evitando maiores transtornos, resolveu alterar a decisão e INABILITAR a **RFT CONTRUÇÕES EIRELI**. Percebendo que as penalidades foram descobertas, a Recorrente dirigiu-se à Prefeitura Municipal de Saubara para ressarcir o Contratante e requerer a revogação da sanção"*

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



Por fim, ela pede para que seja **negado provimento** ao recurso:

“Diante do exposto, vê-se como assertiva a decisão que INABILITOU a Recorrente, uma vez as penalidades aplicadas por força do art. 87, incisos III e IV da Lei n. 8.666/1993.

(...)

Ante o exposto, demonstrada de forma incontestável a falta de fundamento dos argumentos expendidos pela Recorrente, requer seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a HABILITAÇÃO TÃO SOMENTE da CONCRETA TECNOLOGIA EM ENGENHARIA LTDA., permanecendo incólume a decisão que INABILITOU "ex officio" a RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, sob pena de colocar em risco a boa execução do contrato.”

DO DIREITO

Cumpra esclarecer que esta SUCOP procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente os da isonomia, legalidade, eficiência, impessoalidade, moralidade e transparência. Não se pode olvidar que a licitação caracteriza-se pelo objetivo de imprimir eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 59a 12 deste artigo e no art. 39 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;{...}”.

Convém mencionar os diplomas normativos que embasaram o Instrumento Convocatório, a saber:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

No sentido da penalidade aplicada pelo município de Saubara à empresa **RFT CONSTRUÇÕES EIRELI**, dispõe o art.87, IV, da Lei nº 8666/93:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

Além de ser de entendimento do TCU, a doutrinadora Maria Sylvania Zanella Di Pietro salienta que:

“O inciso IV do art.87, ao falar em inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parece estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o intérprete, automaticamente, ao art.6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger “a administração direta e indireta da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas”. ”

O cerne da questão se baseia no fato de que, a empresa licitante **RFT CONSTRUÇÕES EIRELI** foi **INABILITADA** após decisão da Comissão Permanente de Licitação-COPEL, decisão publicada na 3ª Ata da Sessão Interna na data de 21 de julho de 2022, ratificada pelo Parecer ASJUR n.º 321/2022, com base na notícia da mesma ter sido declarada inidônea, notícia esta confirmada, após diligência realizada pela COPEL, sendo, portanto, constatado que mesma de fato havia sido declarada inidônea, como também estava impedida de participar de qualquer processo licitatório pelo período de 2 (dois) anos, conforme publicação já juntada aos autos (fls. 389-391) e publicada no DOM do Município de Saubara do dia 30 de novembro de 2021.

Inconformada com a decisão supracitada, a recorrente interpôs recurso administrativo, trazendo aos autos Decreto n.º 1.224/2022, publicado pelo Município de Saubara, em 27 de julho de 2022, que tem seu núcleo principal tornar sem efeito a Sanção aplicada à Empresa **RFT**

ANEXO 1 DO TRAMITE 15

Secretaria de
Infraestrutura
e Obras Públicas



SUCOP
Superintendência de
Obras Públicas

CONSTRUÇÕES EIRELI, após esta assumir os custos com a elaboração do Projeto de Requalificação da Orla de Bom Jesus dos Pobres.

Outrossim, neste mesmo **Decreto está definido que ele entrará em vigor a partir da data de sua publicação, ou seja, 27 de julho de 2022.**

Insta registrar que nesta data já havia ocorrido todo o processo licitatório em questão, e é sabido que neste caso não se aplica o princípio da retroatividade, mas sim, tal Decreto passaria a surtir efeitos apenas para licitações posteriores à sua publicação.

CONCLUSÃO

Portanto, opina esta Assessoria Jurídica pelo conhecimento e não provimento do recurso administrativo interposto pela licitante **RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, MANTENDO SUA INABILITAÇÃO.**

Esclareça-se que o presente opinativo se limita a uma análise eminentemente jurídica da matéria, razão pela qual eventuais esclarecimentos sobre questões de natureza técnica, financeira ou contábil deverão ser buscados junto aos setores competentes.

É o parecer, s.m.j.

Salvador, 11 de agosto de 2022.

JAQUELINE M. B. DE BARROS
Chefe ASJUR/SUCOP
OAB/BA nº 17.173

Marco Antonio Castro Magalhães
Estagiário ASJUR/SUCOP

Unidade Destino: COPEL - COMISSÃO CENTRAL
PERMANENTE DE LICITAÇÃO/SUCOP

CONTEÚDO DO TRAMITE 16

Nos termos do Parecer Asjur nº 375/2022, conheço do recurso interposto pela empresa RFT CONSTRUÇÕES EIRELI, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, DECLARANDO-A INABILITADA na Tomada de Preços nº 010/2022.

À COPEL, para as devidas providências.

ORLANDO CEZAR DA COSTA CASTRO

SUPERINTENDENTE

GABINETE DO SUPERINTENDENTE

Assinatura eletrônica: 12/08/2022 11:14:05